



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
02a. P.J. de Defesa do Consumidor
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DESPACHO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor — 2ª
Prodecon**

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2026 — 2ª Prodecon

Destinatários: Organizadores e responsáveis legais pelo evento “*Jet Party Brasilidades*”.

Assunto: Vedação de ingresso de menores de 16 anos, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, pelo artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Lei nº 8.078/1990 e Lei nº 8.069/1990, além da Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a defesa da ordem

jurídica e dos interesses sociais, com tutela coletiva dos direitos do consumidor e proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o evento *“Jet Party Brasilidades”* será realizado no Distrito Federal em 17 de maio de 2026, em ambiente terrestre, ao ar livre, com extensão noturna, contando com a presença de **aproximadamente 100 (cem) veículos equipados com aparelhagem sonora de alta intensidade**, comercialização de bebidas alcoólicas, aglomeração de público adulto e ambiência típica de festa noturna;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor - CDC eleva à condição de **direito básico** do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o CDC consagra a vulnerabilidade do consumidor como princípio reitor das relações de consumo — vulnerabilidade que se intensifica e converte em **hipervulnerabilidade** quando o consumidor é criança ou adolescente, conforme entendimento consolidado no **Superior Tribunal de Justiça**;

CONSIDERANDO o dever do fornecedor, imposto pelo CDC, de não colocar no mercado serviço que traga risco à saúde ou à segurança dos consumidores, bem como o dever de informar, de modo ostensivo e adequado, sobre eventual nocividade ou periculosidade — descumprimentos que atraem **responsabilidade objetiva pelo fato do serviço**, independentemente de culpa;

CONSIDERANDO que o CDC reputa abusiva, entre outras, a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, devendo a oferta de serviços de

entretenimento observar esse limite;

CONSIDERANDO que o serviço de entretenimento estruturado para o público adulto, ao admitir o ingresso de crianças e adolescentes, contraria os deveres de **segurança, adequação e informação** do CDC, expondo o fornecedor às sanções administrativas e à reparação cível previstas naquele diploma;

CONSIDERANDO que a Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, e que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o princípio da **proteção integral**, autoriza, em situações de risco concreto à integridade física e psíquica do menor, a adoção de restrições de acesso a ambientes estruturados para o público adulto, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis, considerada a hipossuficiência decorrente da própria condição etária;

CONSIDERANDO que a exposição a som de alta intensidade, agravada, no evento, pela operação simultânea de cerca de uma centena de veículos com aparelhagem sonora, pode causar perda auditiva induzida por ruído, zumbido crônico e hiperacusia, e que o sistema auditivo de crianças e adolescentes é especialmente suscetível a lesões irreversíveis, o que torna o serviço, nessas condições, inseguro para esse público;

CONSIDERANDO que aos riscos auditivos somam-se outros igualmente concretos à integridade física e psicológica dos menores, entre eles os decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas no entorno, da aglomeração, da extensão noturna e da exposição a condutas próprias do ambiente adulto;

CONSIDERANDO que a companhia dos pais ou responsáveis não

neutraliza esses riscos: a vulnerabilidade do menor decorre de sua própria condição biológica e psíquica, não da presença ou ausência de adulto a seu lado;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos deveres aqui referidos pode atrair, simultaneamente, responsabilização em três esferas autônomas, tanto para os organizadores quanto para os pais ou acompanhantes:

a) **Esfera penal** — para os organizadores, os crimes contra as relações de consumo previstos no CDC e na Lei nº 8.137/1990, somados aos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA relativos ao fornecimento de bebida alcoólica a menor e à corrupção de menores e, conforme o contexto, aos crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem e maus-tratos; para os pais ou acompanhantes, eventual incidência, conforme o caso, dos crimes de abandono de incapaz e maus-tratos;

b) **Esfera administrativa** — para os organizadores, as sanções do ECA pelo descumprimento dos deveres de proteção à criança e ao adolescente, bem como as sanções administrativas do CDC; para os pais ou responsáveis, as medidas próprias do ECA;

c) **Esfera cível** — para os organizadores, a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, nos termos do CDC, somada ao dever de indenizar previsto no Código Civil; para os pais e responsáveis, a responsabilidade objetiva pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade e companhia, respondendo todos solidariamente perante a vítima quando concorrentes as causas do dano.

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento extrajudicial destinado à prevenção de danos e ao aprimoramento das práticas de mercado, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento;

RESOLVE

RECOMENDAR aos organizadores e responsáveis legais pelo evento *“Jet Party Brasilidades”*, a realizar-se no Distrito Federal em 17 de maio de 2026, que:

I — Estabeleçam, como condição de ingresso, a **vedação da entrada de menores de 16 (dezesseis) anos de idade, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais**, em razão dos riscos concretos à sua integridade física e psicológica, sobretudo os decorrentes da exposição simultânea a aproximadamente 100 veículos com equipamento sonoro de alta intensidade e da ambiência adulta do evento;

II — Divulguem essa restrição, de modo prévio, claro e ostensivo, em todos os canais de venda de ingressos, materiais publicitários, sítios eletrônicos e redes sociais relacionados ao evento, observado o dever de informação imposto pelo CDC;

III — Adotem, no controle de acesso, mecanismos eficazes de conferência documental da idade, com pessoal devidamente orientado;

IV — Manifestem-se formalmente perante esta 2ª Prodecon, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** contadas do recebimento desta Recomendação, sobre o acatamento das medidas e as providências adotadas para sua implementação, considerada a iminência da realização do evento.

ADVERTE-SE que o descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, entre as quais:

- a) o ajuizamento de **ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, para a suspensão ou o cancelamento da realização do evento**, caso não asseguradas as condições mínimas de proteção à criança e ao adolescente;
- b) a apuração das responsabilidades **penal, administrativa e cível** mencionadas nos considerandos, tanto dos organizadores quanto dos pais ou acompanhantes que permitirem ou conduzirem o ingresso de menores;
- c) a representação aos órgãos competentes para a aplicação das sanções administrativas e a comunicação aos órgãos policiais para a apuração de eventuais ilícitos penais.

ADVERTE-SE, ainda, à área de comunicação institucional e a todos os agentes envolvidos em eventual divulgação pública desta Recomendação que:

- a) **abstenham-se de identificar nominalmente o signatário, restringindo-se a informação ao público à indicação de que se trata de recomendação expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do MPDFT, providência destinada a impedir qualquer forma de promoção pessoal, conduta vedada pela legislação e pelas normas de conduta aplicáveis aos membros do Ministério Público brasileiro;**
- b) **abstenham-se de divulgar, antecipar ou veicular qualquer informação relativa a eventuais ações de fiscalização a serem realizadas durante o evento, sejam elas conduzidas pelo Ministério Público ou pelos demais**

órgãos cooperantes, sob qualquer formato ou canal, antes, durante ou após a operação, em resguardo da eficácia das medidas fiscalizatórias e da integridade das informações de inteligência institucional.

Esta Recomendação não esgota a atuação ministerial sobre o evento, sem prejuízo de outras providências fiscalizatórias ou investigatórias.

Dê-se ciência aos destinatários.

FREDERICO MEINBERG CERROY

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO MEINBERG CERROY, Promotor(a) de Justiça**, em 14/05/2026, às 23:51, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdf.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3508472** e o código CRC **A3EC300D**.

19.04.0326.0060531/2026-20

3508472v11



Documento juntado por CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RAMALHO, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 19/05/2026, às 16:19.